

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001828/95-16
Recurso nº. : 112.690
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1990
Recorrente : AUTO POSTO JB LTDA.
Recorrida : DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.097

IRPJ – ARBITRAMENTO – Aplicável quando a empresa não apresenta parte de sua documentação fiscal, e a contabilidade apresentada não guarda relação com a movimentação bancária ou a documentação comprobatória trazida aos autos.

PIS/Faturamento – Inexigível quando a autuação lastrou-se nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF e com eficácia suspensa pelo Senado.

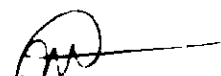
CSSL e FINSOCIAL – Mantida a exigência de IRPJ, e não se infirmando por si só as demais exigências tidas como decorrentes, de se manter a autuação nos mesmos termos da decisão de primeiro grau.

TRD – Não incide no período entre fevereiro e julho de 1991.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO JB LTDA.

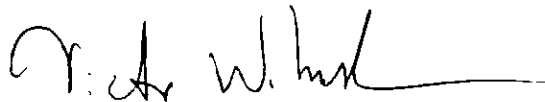
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – PIS/Faturamento: excluir integralmente a exigência; 2 – nos demais tributos (IRPJ, FINSOCIAL e Contribuição Social): excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001828/95-16
Acórdão nº. : 105-12.097



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, NILTON PÊSS,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA
BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001828/95-16
Acórdão nº. : 105-12.097

Recurso nº. : 112.690
Recorrente : AUTO POSTO JB LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento do IRPJ do exercício de 1990, ano-base de 1989 e consequentes autuações relativas à Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/Faturamento e FINSOCIAL.

Como razão para o arbitramento, a autoridade autuante indicou recusa na apresentação de documentação fiscal e contábil, após diversas intimações para fazê-lo. A fiscalização anulou o primeiro auto de infração e agravou a exigência, de acordo com os termos do doc. de fls. 02/03, em função de erro de cálculo detectado após o pronunciamento da contribuinte. A retificação do auto foi autorizada pela Delegada da Receita Federal por despacho de fls. 184.

Intimada do novo lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva na qual pleiteou o reconhecimento da nulidade da nova autuação, em virtude do disposto no art. 642, par. 2º do RIR/80.

No mérito defendeu-se alegando que os depósitos bancários não contabilizados detectados pela fiscalização e que serviram de suporte ao arbitramento encontravam-se no limite da receita operacional declarada, o que tornaria inválido o procedimento de arbitramento.

Citou ainda o Decreto-Lei nº 2.471/88, que determina o cancelamento de lançamentos embasados exclusivamente em depósitos bancários. Por fim, requereu exclusão dos encargos da TRD e o cancelamento do auto de FINSOCIAL, por força de julgados do STF que consideraram inconstitucionais as majorações de alíquotas veiculadas pelas leis nºs 7787/89, 7894/89 e 8147/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001828/95-16
Acórdão nº. : 105-12.097

A decisão de primeiro grau não acolheu a preliminar suscitada alegando que não houve novo lançamento, mas mera retificação do cálculo, antes do julgamento.

Quanto ao mérito, o julgador singular deu provimento parcial às razões de impugnação, excluindo parcela superior a 5% do faturamento no montante de FINSOCIAL devido, em função do disposto na MP nº 1360, de 1996.

Manteve o arbitramento por ausência de apresentação, ao Fisco, dos seguintes documentos: alguns dos livros diário, falta de coincidência em datas e valores dos apontamentos nos livros apresentados com a movimentação bancária, ou com qualquer outra demonstração de origem e destino de recursos, balanço patrimonial incompleto, e falta de demonstração de movimentação bancária. Afirmou que: *"a acusada, embora afirme em contrário, apresentou apenas parte dos livros e documentos solicitados durante a ação fiscal, assim como parte dos esclarecimentos necessários à auditoria"*

Quanto à TRD, rejeitou o pleito de sua exclusão, por entender tratar-se de juros incidentes sobre débitos fiscais lançados de ofício.

Em sede de recurso voluntário a empresa reexpendeu sinteticamente as razões de impugnação, reportando-se à peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001828/95-16
Acórdão nº. : 105-12.097

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

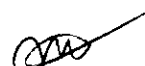
Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade da revisão do auto de infração com agravamento, observo que existe nos autos autorização específica, às fls. 184, para agravamento da exigência. Assim sendo, não há razão para a inconformidade da recorrente, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No que toca o mérito, entendo que o arbitramento levado a efeito enquadra-se na hipótese prevista no art. 399 do RIR/80. Não somente a movimentação bancária da contribuinte não estava escriturada – o que por si só não autorizaria o arbitramento –, mas também parte da documentação fiscal não foi apresentada ao Fisco, conforme comprovado pelos inúmeros termos de intimação que se encontram nos autos. Ademais, os valores e as datas que constam da porção da contabilidade e dos livros fiscais apresentados pela contribuinte efetivamente não são compatíveis com a movimentação bancária, ou com qualquer outra fonte documental.

Não vejo como, das informações prestadas pela contribuinte, extrair o lucro real da empresa, ou fundamentar em qualquer presunção, legal ou lógica, a apuração do montante tributável.

Assim, mantenho o arbitramento, por considerar que a contabilidade apresentada não merece fé, e em função de outra parte não ter sido apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.001828/95-16
Acórdão nº. : 105-12.097

Observo, no entanto, que o lançamento referente ao PIS/Faturamento foi levado a efeito com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, ambos considerados inconstitucionais pelo STF. Esses DL tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução 49/95, do Senado Federal.

Adequar o lançamento aos termos da Lei Complementar nº 07/70 não é função do Conselho de Contribuintes, eis que estaria sendo alterada a base de cálculo da contribuição, o que consistiria em novo lançamento. A autoridade julgadora de Segunda instância não pode lançar, mas meramente julgar sobre a validade dos lançamentos realizados pela autoridade autuante. Assim, sou pelo cancelamento do auto de infração relativo ao PIS/Faturamento.

Quanto à TRD, entendo-a inexigível no período de fevereiro a julho de 1991, por haver sido instituída em fevereiro como índice de correção monetária aplicável aos débitos tributários. Tal falha somente foi retificada em julho, com a entrada em vigor da Lei nº 8.218/91, que deu a essa taxa o caráter de juros. A jurisprudência administrativa sobre o assunto é farta, desmerecendo o assunto maiores comentários.

Pelo acima exposto, voto por excluir da exigência o montante relativo ao PIS/Faturamento, e os encargos da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
